



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.885 - RS (2014/0059804-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : VERA BEATRIZ CUNHA GUEDES
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Relativamente ao tema da impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios arbitrados na Execução e nos Embargos, efetivamente não houve manifestação no acórdão embargado.

4. Em complemento ao *decisum*, registro que a referida matéria somente foi veiculada no Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, o que caracteriza indevida inovação recursal.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.885 - RS (2014/0059804-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VERA BEATRIZ CUNHA GUEDES
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.235.513-AL, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu que "não ofende a coisa julgada (...) a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.8.2012).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que "a compensação suscitada no presente caso é cabível, apesar de o título judicial não mencionar nada a respeito. Tal situação ocorreu posteriormente ao julgamento da Ação Coletiva nº 97.0004375-4, não ofendendo a coisa julgada uma vez que **na época do julgamento daquela ação era impossível ao INSS ter conhecimento de lei futura que viesse a reajustar os vencimentos do embargado**".

3. Agravo Regimental não provido.

A embargante afirma que houve omissão relativamente à compensação dos honorários. Acrescenta que o julgamento tomou por base a premissa equivocada de que a carreira invocada pelo INSS como motivo de absorção do reajuste de 28,86% seria posterior ao *decisum* proferido na Corte local.

Prossegue com a assertiva de que "não custa destacar que o TRF da 4ª Região foi omissivo acerca da alegação de que a carreira em relação à qual o INSS pretende haja a compensação é ANTERIOR ao trânsito em julgado da ação de conhecimento" (fl. 700,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ, grifo no original).

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.885 - RS (2014/0059804-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a pretensão recursal veiculada pela parte.

No voto condutor do acórdão ora embargado, registrei especificamente que o órgão colegiado do Tribunal de origem consignou que a legislação que viabilizava a compensação era posterior ao trânsito em julgado, nos seguintes termos (fl. 692, e-STJ):

Consoante registrado na decisão monocrática ora atacada, a Corte local expressamente afirmou que a discussão quanto à compensação era admissível porque amparada em legislação **posterior** ao provimento jurisdicional editado no processo de conhecimento. Transcrevo o seguinte excerto (fls. 640-641, e-STJ):

No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, provocado por Embargos de Declaração a se manifestar a respeito da ocorrência de violação à coisa julgada, expressamente consignou que esta não ficou caracterizada (fl. 168, e-STJ):

(...) a compensação suscitada no presente caso é cabível, apesar de o título judicial não mencionar nada a respeito. Tal situação ocorreu posteriormente ao julgamento da Ação Coletiva nº 97.0004375-4, não ofendendo a coisa julgada uma vez que **na época do julgamento daquela ação era impossível ao INSS ter conhecimento de lei futura que viesse a reajustar os vencimentos do embargado.**

De acordo com os termos assentados pelo órgão julgador das instâncias de origem, a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp 1.235.513/AL, no rito do art. 543-C do CPC, mostra-se incensurável.

Inexiste, portanto, o julgamento com base em premissa equivocada. O descontentamento da parte com o resultado contrário às suas expectativas não autoriza o manejo dos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao tema da compensação dos honorários fixados na Execução e nos Embargos, procede a assertiva de que houve omissão. Em complemento ao acórdão embargado, porém, registro que o tema não foi suscitado no Recurso Especial (fls. 420-490, e-STJ), de modo que a sua introdução em Agravo Regimental caracteriza inovação recursal.

Com essas considerações, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0059804-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.442.885 / RS

Números Origem: 20067100022950 200671000229502

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRENTE : VERA BEATRIZ CUNHA GUEDES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VERA BEATRIZ CUNHA GUEDES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.